



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031456-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16486

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031456-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). RODRIGO VALÉRIO SBRUZZI (C)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação de cumprimento provisório de sentença que condenou a agravante ao restabelecimento do plano de saúde da parte agravada. A agravante foi intimada inúmeras vezes a cumprir a decisão liminar de reativação do plano de saúde, deixando de fazê-lo. Em face disso, a multa diária foi majorada e sobreveio a penhora de valores em sua conta corrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a razoabilidade das penalidades impostas à agravante pelo descumprimento da ordem judicial de reativação do plano de saúde e o cabimento da penhora realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação. A proporcionalidade da multa diária já foi analisada em recurso anterior, também o tendo sido a questão relativa a caber à administradora o cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA**

INTERNACIONAL S/A em sede de ação de cumprimento provisório de sentença que lhe move **CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN**, diante da r. decisão de fls. 151/152, adiante transcrita:

“Vistos. I - Fls. 138/149: I.1 - Com relação à alegação de excesso de penhora, a decisão de fls. 123, cumprida às fls. 125/135, determinou a transferência para conta judicial tão somente de R\$ 46.000,00 - com o consequente desbloqueio do remanescente. Nada a deliberar, portanto.

I.2 - Não há que se falar em prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, visto que a parte foi devidamente intimada para cumprir a obrigação de fazer às fls. 61/62. Ainda, destaco que, por sucessivas vezes, a operadora pleiteou concessão de prazo, o que denota que detinha plena ciência do trâmite dos autos (fls. 66/67, 71/72 e 77). A multa aqui imposta e majorada às fls. 78/79 foi arbitrada por decorrência do descumprimento da obrigação de reativação do plano. Nessa sede, não mais se sustenta a alegação superficial da operadora de que a inexecução se deve à terceira administradora e de que não possui ingerência sob suas atividades. Descabe também redução da multa cominada, sobretudo porque há significativa desídia da parte em cumprir as determinações deste juízo.

II - Diante do atual contexto dos autos, reafirmo que a provisoriedade do feito obsta o levantamento do montante constrito (fls. 101). Em seguimento, por conseguinte, considerando o teor da certidão de fls. 109, deve a parte credora se posicionar sobre o cumprimento ou não da obrigação de reativação.

III - Oportunamente, conclusos.

IV - Int.”.

Insurge-se a agravante, uma vez mais, sustentando que cumpriu a decisão antecipatória de tutela de forma tempestiva, e que não tem ingerência sobre as alterações contratuais, assim como nas atualizações de beneficiários, o que caberia à administradora QUALICORP. Afirma, independentemente disso, que a multa pode ser revista a qualquer tempo, mormente quando atinge valor desproporcional, que entende ser o caso dos autos. Sustenta, novamente, tal qual no recurso de agravo de instrumento anterior (2358724-50.2024.8.26.0000) que a decisão não se acha

devidamente fundamentada. Pede seja reconhecido o cumprimento tempestivo da obrigação, com o consequente afastamento da multa cominatória diária.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 16) e apresentada contraminuta (fls. 19/27).

É o relatório.

II – VOTO.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença que condenou a agravante ao reestabelecimento do plano de saúde da parte agravada.

Novamente, afasto a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, tendo em vista que foi devidamente motivada, sendo certo que o julgador é dispensado de responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que traga as razões que entendeu serem suficientes à formação do seu convencimento, o que, no caso, ocorreu (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, e STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF).

In casu, repita-se que na ação de conhecimento, em 25/07/2024, a agravante foi intimada ao cumprimento da decisão liminar que determinou a reativação do plano de saúde (fl. 196, dos autos principais), sem que tenha cumprido a obrigação. Em sede de cumprimento provisório de sentença, diante da inadimplência, a multa diária foi majorada para R\$ 500,00, procedendo-se a nova intimação para cumprimento da ordem judicial, que ocorreu em 30/09/2024 (fl. 61/62, dos autos da origem).

Foi pedida, seguidamente, dilação de prazo para cumprimento da obrigação (fls. 66/67, 71/72, 76, e 77 da origem), e, mesmo tendo sido tal pleito indeferido, decorreu um mês até a prolação da decisão de fls. 78/79, pela qual foi majorada a multa cominatória (para R\$ 2.000,00), condenando-se a agravante à multa por litigância de má-fé (5% sobre o valor corrigido da causa).

Na sequência, diante da inércia da agravante, foi proferida a decisão agravada, pela qual deferiu-se o bloqueio de R\$46.000,00 (obstando-se o levantamento) e contra a

qual se insurge a agravante sob os mesmos fundamentos já deduzidos - e refutados - no âmbito do agravo de instrumento nº 2358724-50.2024.8.26.0000.

É que, conforme já exposto por ocasião do julgamento anterior, a parte agravante já foi intimada pelo menos quatro vezes para cumprir a ordem judicial, mantendo, no entanto, seu descumprimento.

E apesar das insistentes tentativas da agravante de se eximir da responsabilidade quanto à reativação do plano, imputando tal obrigação à administradora, é de se ver que a sentença exequenda expressamente impôs à primeira a responsabilidade por seu cumprimento, não sendo a ação de cumprimento de sentença, de natureza *juris satisfativa* a via adequada para se discutir sobre o acerto de tal decisão.

Não bastasse isso, ainda que a responsabilidade de reativação coubesse à administradora, a agravante não logrou êxito em comprovar que teria tomado todas as medidas a seu alcance para fazer cumprir a ordem judicial, limitando-se a alegar ausência de responsabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação a ela imposta.

E se a multa diária atingiu valor que a agravante entende desproporcional, isso se deu devido à sua própria desídia, de se ver que a multa foi sendo majorada na medida da persistência do descumprimento da obrigação, não havendo informação de conduta da credora que possa ser interpretada como violação do dever de mitigar o próprio prejuízo.

Assim, identificada a recalcitrância e a morosidade por parte da agravante no cumprimento da determinação judicial, e diante da observância do parâmetro da proporcionalidade, não se identifica enriquecimento ilícito decorrente da multa fixada, nem mesmo ausência de razoabilidade, que justifique o levantamento da penhora.

Diante do exposto, é devida a manutenção da r. decisão agravada nos seus exatos termos.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator